



Tribunal Supremo

1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1596/17

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes Acordam em Conferência, em nome do Povo:

I. Relatório

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Bié, foi proposta uma Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova por [REDACTED], em representação do **ESTADO ANGOLANO**, contra [REDACTED], com sede na cidade do Kuito-Bié, tendo formulado o seguinte pedido:

Ser o procedimento cautelar de embargo de obra nova julgado procedente e, em consequência:

- a) Ordenada a suspensão das obras até o trânsito em julgado do processo n.º 279/16-A;
- b) Face ao *periculum in mora*, requer-se que a providência seja decretada sem audiência prévia dos Requeridos.

Para fundamentar a sua pretensão, o Requerente alega o seguinte:

1. Que, corre os seus trâmites neste Tribunal, uma Acção de Simples Apreciação positiva, com n.º 279/16-A, em que é Autor o [REDACTED], em representação do Estado e, Réu, o Sr. [REDACTED]. Pretende o M.º P.º que, nesta acção, seja reconhecida ao Estado, a propriedade do imóvel situado na Rua Joaquim Kapango - Kuito/Bié, confrontado a norte com a Escola Superior



Tribunal Supremo

Politécnica do Bié, imóvel este que fraccionou e vendeu às sociedades [REDACTED] e [REDACTED], em datas diversas;

2. Que, recentemente, o M.^o P.^o tomou conhecimento de que a empresa [REDACTED], uma das compradoras, começou a fazer obras no imóvel que alteram consideravelmente a sua estrutura. Porém, caso tenha provimento a acção interposta pelo M.^o P.^o, determinando-se que o Estado é, realmente, o proprietário do imóvel e não o vendedor, estaremos em presença de uma venda de bens alheios e, por conseguinte nula, porque feita por uma pessoa que não era proprietária do imóvel, ou seja, não tinha legitimidade para tal, nos termos do art.º892.º do CC;
3. Que, a ser assim, a sociedade [REDACTED], estará a fazer obras num imóvel que lhe não pertence, por não tê-lo adquirido do verdadeiro proprietário;
4. Que, tais alterações serão bastante prejudiciais ao Estado, na medida em que alteram significativamente a estrutura do edifício e poderão ser elevadamente superior ao valor do edifício do Estado.

Juntou um Documento e Duplicados Legais (fls. 5).

Compulsada a Petição Inicial, veio o Tribunal "a quo" indeferir liminarmente a acção, com fundamento na verificação de uma excepção dilatória (litispendência). Pois, de acordo com esta decisão, decorre no Tribunal "a quo" uma acção de embargo de obra nova intentada por [REDACTED] contra [REDACTED], na qual o Réu é o mesmo, a causa de pedir a mesma, e, com o mesmo efeito jurídico, sendo que, a referida acção foi registada com o número 214/2016- B (fls. 6 e 8).

Inconformado com a decisão, o Requerente interpôs recurso de Agravo, com efeito suspensivo, nos termos dos arts.º417.º, n.º 1 e 740.º, n.º 1, ambos do CPC (fls. 10). Admitido o recurso como sendo o próprio (fls.1), veio o Agravante juntar as alegações (fls. 15 a 22), arguindo o seguinte:



Tribunal Supremo

- a) Que, resulta da interpretação dos arts. 497.º, n.º 1, 1.ª parte e 498.º, todos do CPC, que a litispendência ocorre quando todos os seus requisitos forem reunidos relativamente a duas ou mais acções em curso, pois, são requisitos de verificação cumulativa, pelo que, a falta de um deles impede a procedência desta excepção dilatória;
- b) Que, analisando o presente caso, vislumbra-se claramente ausência de litispendência, porquanto, as acções sob os n.ºs 214/2016-B e 367/2016-B, ambas propostas na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Bié, não reúnem nenhum dos requisitos acima descritos, tendo por isso caminhado mal o Tribunal "a quo"; **Pois;**
- c) Que, a primeira providência cautelar de Embargo de Obra Nova foi requerida pela sociedade [REDACTED] Comercio Geral Lda., contra o Sr. [REDACTED], visando embargar apenas uma parte da obra, isto é, do lado correspondente à fracção por ela arrendada e não sobre toda a obra do imóvel; **Por outro lado;**
- d) Que, a providência requerida pela [REDACTED] resultou do processo de acção de preferência por ela intentado, depois de [REDACTED] ter vendido a fracção de que a sociedade [REDACTED] é arrendatária, à sociedade [REDACTED]; **Logo;**
- e) Na primeira acção temos os seguintes elementos processuais:
- i. **Sujeitos:** BAYE-NHAS (Requerente); MOHAMED CHERIF (Requerido);
 - ii. **Pedido:** embargo parcial da obra, isto é, apenas das obras em curso do lado correspondente à fracção onde funciona a loja da requerente;
 - iii. **Causa de pedir:** violação do direito de preferência sobre a fracção de que é inquilina.
- f) Já na presente acção proposta pelo M.º P.º, encontramos os seguintes elementos processuais:
- i. **Sujeitos:** MINISTÉRIO PÚBLICO, em representação do Estado Angolano (Requerente) e sociedade INARA ZEN (Requerida) ;
 - ii. **Pedido:** Embargo total da obra, isto é, paralisação de todos os trabalhos de construção em toda a extensão do imóvel;



Tribunal Supremo

- iii. Causa de pedir: O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o embargo da obra por estar em curso um processo de nulidade, servindo aqui de causa de pedir a aquisição *a non domino*, nos termos do n.º 3, do art.º 498.º, parte final. **Assim;**
- g) Não restam dúvidas de que não há litispendência no caso *sub judice*, uma vez que, não existe qualquer repetição da causa, quer em relação aos sujeitos, quer em relação ao pedido, quer ainda em relação à causa de pedir, tendo concluído erroneamente o Tribunal de 1.ª instância;

VENERANDOS CONSELHEIROS

- h) Que, está em causa o património público, um bem imóvel propriedade do Estado Angolano, apropriado indevidamente pelo Sr. [REDACTED] (à data Vice-Governador do Bié) e seu filho [REDACTED], que o alienaram, sendo que o comprador *a non domino* e, de má-fé, está a alterá-lo significativamente, com diversas construções e benfeitorias não autorizadas; **Por isso;**
- i) O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a presente providência cautelar, para, de certo modo, acautelar a integridade do bem público, até porque o comprador está de má-fé, fazendo obras mesmo depois de ter sido advertido que o bem é do Estado Angolano e, ainda depois de ter sido notificado do processo, sobre ele intentado; **Aliás;**
- j) Que, se houvesse boa-fé do comprador, logo que foi notificado do embargo decretado pelo Tribunal no processo n.º214/2016-B, requerido pela sociedade [REDACTED], este teria paralisado todas as obras, acautelando também as suas despesas, evitando uma possível demolição. Mas, ainda assim, as obras continuam até agora, aumentando, cada vez mais, os prejuízos para o estado, legítimo proprietário do edifício.

Termina pedindo provimento ao presente recurso, declarando-se nulo o despacho que indeferiu a providência cautelar e, em consequência, embargar a obra na sua totalidade, por ser assim de JUSTIÇA.



Tribunal Supremo

Remetidos os autos ao Representante do M.^o P.^o, junto desta Câmara, veio o mesmo a fls. 43 v, emitir, somente, a competente Vista.

Correram os vistos legais

Tudo visto cumpre decidir:

II. As questões de recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pela recorrente - artigos 660^o, n.^o 2; 664^o; 684.^o, n.^o 3; e 690^o, n.^o 3, todos do CPC, emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

- a) *Saber se o Tribunal "a quo" agiu bem ou não ao indeferir liminarmente a Petição Inicial.*

III. Apreciando

O Tribunal "a quo" agiu bem ou não ao indeferir liminarmente a Petição Inicial?

Do exposto supra constata-se a impugnação de uma decisão judicial, que indeferiu liminarmente o Procedimento Cautelar de Embargo de Obra Nova, proposto pelo ora Agravante. Decisão esta que motivou a interposição do presente recurso, cujos fundamentos já foram acima descritos.

Assistirá razão ao Agravante para a impugnação daquele despacho judicial?

Vejamos:

De acordo com a leitura dos autos, constata-se que o objecto da relação material controvertida, não é, senão um imóvel, reivindicado pelo ora Agravante, como sendo



Tribunal Supremo

propriedade do Estado Angolano, no qual a Agravada encontra-se a realizar obras de benfeitorias sem estar autorizada para o efeito.

Ora, conforme o supra exposto, constata-se que o motivo da interposição do presente recurso foi o despacho que indeferiu liminarmente a Petição Inicial do ora Agravante, em virtude de o Tribunal "a quo" entender ter-se verificado a excepção dilatória de litispendência. Mas, de acordo com o Agravante, nas suas alegações de recurso, o presente procedimento cautelar foi intentado para o embargo da obra realizada pela Agravada, por estar em curso um processo de nulidade, servindo aqui de causa de pedir a aquisição a *non domino*, efectuado pela sociedade [REDACTED], aqui Agravada, sobre a totalidade do imóvel objecto da relação material controvertida, e, não somente, o embargo parcial da obra em curso do lado correspondente à fracção onde funciona a loja da sociedade [REDACTED], LDA., Requerente no processo de embargo contra o Sr. [REDACTED], por violação do direito de preferência sobre a fracção de que é inquilina, razão pela qual, não pode ser confundida com o presente procedimento cautelar.

Nesta conformidade, urge fazer-se uma breve incursão acerca do instituto jurídico da litispendência que, inequivocamente, é um pressuposto processual negativo, no sentido de uma melhor compreensão da problemática submetida a nossa apreciação.

Assim sendo, há litispendência quando, estando pendente a instância para a qual foi citado o réu, surge nova acção, no mesmo ou noutra tribunal, entre as mesmas partes e com o mesmo objecto, isto é, quando na nova acção se pede o mesmo (ou o inverso, se houver inversão das partes) com fundamento na mesma causa de pedir (arts.º497.º a 499.º, ambos do CPC). Trata-se de evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de, na acção que fosse julgada em segundo lugar, contradizer ou reproduzir a decisão anteriormente proferida (art.º497.º, n.º 2, do CPC).

Conforme supra constatado, a excepção dilatória de litispendência pressupõe a repetição de uma causa, estando a anterior ainda em curso (pendente). Ademais, para que haja a



Tribunal Supremo

referida excepção (litispendência) é necessário que se verifiquem determinados requisitos, que são *cumulativos*, conhecidos por *tripla identidade*, a saber:

- a) Identidade de sujeitos;
- b) Identidade de pedido (objecto);
- c) Identidade de causa de pedir.

Na esteira de Jorge Augusto Pais do Amaral, *in* Direito Processual Civil, Págs. 198-199, 10.^a Edição, Almedina - 2011, há *identidade de sujeitos* quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (n.º 2, do art.º498.º do CPC). A identidade dos sujeitos não significa identidade física. Se uma das partes faleceu e, por isso, a sua posição foi ocupada pelos seus sucessores, apesar de serem pessoas fisicamente diferentes, têm a mesma posição sob o ponto de vista de sua qualidade jurídica. Verifica-se, portanto, *identidade* das partes ou sujeitos.

Por outro lado, a diversidade de posição processual não obsta à identidade dos sujeitos. Se numa das acções figurar como *autor* quem na outra tem a posição de *réu*, esse facto não compromete a identidade dos litigantes. As partes são as mesmas, embora ocupem posições opostas em cada um dos processos.

Há *identidade do pedido* quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico (art.º498.º, n.º 3 do CPC). Sendo o pedido o efeito jurídico pretendido pelo autor, ou seja, a tutela jurisdicional que requer, há identidade do pedido quando numa e noutra causa o autor formula a mesma pretensão.

Há *identidade de causa de pedir* quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico. Nas acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade *específica* que se invoca para obter o efeito pretendido (art.º498.º, n.º 4 do CPC).

Ainda na esteira do referido autor, sendo detectada a excepção da litispendência, há que evitar que um dos processos prossiga os seus termos. Com essa finalidade, a



Tribunal Supremo

litispendência deve ser deduzida na acção proposta em segundo lugar. Se a excepção da litispendência invocada for julgada procedente, isto é, se se verificar a tripla identidade, será proferido despacho que ponha fim à instância. Considera-se proposta em segundo lugar a acção para qual o réu foi citado posteriormente (art.º499.º, n.º 1 do CPC). Não se considera proposta em segundo lugar a acção cuja petição inicial deu entrada mais tarde. A ordem de entrada apenas tem relevância, para este efeito, quando a citação em ambas as acções tenha tido lugar no mesmo dia (art.º499.º, n.º2 do CPC).

Feita de forma sintética a incursão legal e doutrinária sobre a excepção dilatória da litispendência, urge verificar, se, no caso em análise, as coisas correram tal como o acima enunciado.

Porém, no caso vertente constata-se que, o Tribunal "a quo" indeferiu liminarmente o presente procedimento cautelar, com o alegado fundamento de que, *já decorre na mesma instância (Tribunal "a quo"), um Procedimento Cautelar de Embargo de obra nova, intentado por [REDACTED] contra [REDACTED], no qual o Réu é o mesmo, a causa de pedir a mesma, e, conseqüentemente, o mesmo efeito jurídico, sendo que, a referida acção foi registada com o número 214/2016-B (fls. 6 e 8). Por sua vez, o Agravante nas suas alegações de recurso invocou que, a primeira providência cautelar de Embargo de Obra Nova foi requerida pela sociedade [REDACTED] Comercio Geral Lda., contra o Sr. [REDACTED], visando embargar apenas uma parte da obra, isto é, do lado correspondente à fracção por ela arrendada e não sobre toda a obra do imóvel, e, por outro lado, a providência requerida pela [REDACTED] LDA resultou do processo de acção de preferência por ela intentado, depois de [REDACTED] ter vendido a fracção de que a sociedade [REDACTED] é arrendatária, à sociedade INARA ZEN. Ademais, de acordo ainda com o Agravante, no procedimento cautelar por si proposto, encontram-se os seguintes elementos processuais:*

1. **Sujeitos:** MINISTÉRIO PÚBLICO, em representação do Estado Angolano (Requerente) e sociedade INARA ZEN (Requerida);



Tribunal Supremo

2. **Pedido:** Embargo total da obra, isto é, paralisação de todos os trabalhos de construção em toda a extensão do imóvel;
3. **Causa de pedir:** O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o embargo da obra por estar em curso um processo de nulidade, servindo aqui de causa de pedir a aquisição a *non domino*.

Antes de se formular qualquer juízo de valor acerca da presente controvérsia, mostra-se imprescindível a análise do procedimento cautelar proposto pelo Agravante (M.º P.º) contra a sociedade [REDACTED] (Proc. N.º 367/2016-B), no sentido de aferirmos, se, no mesmo existe ou não, identidade nos sujeitos, no pedido e na causa de pedir, em relação ao procedimento cautelar proposto pela sociedade [REDACTED] contra [REDACTED] [REDACTED] (Proc. N.º 214/2016-B).

Neste particular importa reiterar que, a Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova requerida pela sociedade [REDACTED] LDA., contra [REDACTED], resultou do processo de acção de preferência por esta intentado, na decorrência de o Sr. [REDACTED] [REDACTED] ter vendido a fracção de que é arrendatária, à sociedade [REDACTED]. Já o Procedimento Cautelar de Embargo de Obra Nova proposto pela M.º P.º, ora Agravante, contra [REDACTED], resulta do facto de estar em curso um processo de acção de nulidade, servindo aqui de causa de pedir a aquisição a *non domino* por parte desta última (INARA ZEN), do imóvel apropriado indevidamente pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] (à data Vice-Govemandor do Bié) e seu filho [REDACTED] [REDACTED] que, o alienaram, sendo que, a compradora a *non domino* e, de má-fé, está a alterá-lo significativamente, com diversas construções e benfeitorias não autorizadas.

Ora, após serem feitas as considerações necessárias, julgamos encontrarmo-nos já em condições de emitirmos um juízo seguro e consciencioso sobre, se, nos procedimentos cautelares de embargo de obra nova, propostos pelo Agravante e pela sociedade [REDACTED] [REDACTED] LDA., contra [REDACTED] e [REDACTED] são ou não idênticos no que diz respeito aos sujeitos, no pedido e na causa de pedir, isto é, com o fito de se atestar a verificação ou não da excepção dilatória da litispendência, uma vez que, nas referidas acções verifica-se o mesmo facto jurídico (*identidade parcial da causa de pedir*) e o



Tribunal Supremo

mesmo pedido. Importa reiterar que, os referidos requisitos para a verificação da litispendência, são cumulativos, pois, na ausência de um deles (requisitos), não existirá a exceção dilatória da litispendência, vide n.º1, do art.º498.º do CPC.

Com base no acima enunciado, constata-se inequivocamente não existir a exceção dilatória da litispendência, pois, senão vejamos:

No primeiro Procedimento Cautelar de Embargo de Obra Nova, registado com Proc. N.º 214/2016-B, temos os seguintes elementos processuais:

- i. **Sujeitos:** BAYE-NHAS (Requerente) contra MOHAMED CHERIF (Requerido);
- ii. **Pedido:** Embargo parcial da obra, isto é, apenas da obra em curso do lado correspondente à fracção onde funciona a loja da sociedade BAYE-NHAS, LDA., na qualidade de Requerente;
- iii. **Causa de pedir:** Violação do direito de preferência sobre a fracção de que é inquilina.

Já no presente Procedimento Cautelar de Embargo de Obra Nova, registado com Proc. N.º 367/2016-B, encontramos os seguintes elementos processuais:

- iv. **Sujeitos:** MINISTÉRIO PÚBLICO, em representação do Estado Angolano (Requerente) contra sociedade INARA ZEN (Requerida);
- v. **Pedido:** Embargo total da obra, isto é, paralisação de todos os trabalhos de construção em toda a extensão do imóvel;
- vi. **Causa de pedir:** O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o embargo da obra por estar em curso um processo de nulidade, servindo aqui de causa de pedir a aquisição a *non domino*.

Deste modo, não obstante os referidos procedimentos cautelares serem tendentes a garantirem a tutela jurídica dos pretensos direitos arrogados pelos Requerentes, nomeadamente, M.º P.º e sociedade BAYE-NHAS, LDA., procederem do mesmo facto jurídico (causa de pedir), e, do mesmo pedido (embargo das obras), ainda assim, não verificamos a existência de identidade nos sujeitos, na medida em que, nos dois



Tribunal Supremo

procedimentos cautelares de embargo de obra nova que foram propostos, as partes não se mostram como sendo as mesmas, ou seja, são pessoas distintas. Pois, conforme supra exposto, para que haja a exceção de litispendência é necessário a verificação da tripla identidade (identidade de sujeitos, de pedido e causa de pedir), ao abrigo do disposto no n.º 1, do art.º498.º do CPC, mas, no caso *sub judice* esta tripla identidade não existe.

Ademais, importa referir que a litispendência, tal como todas as exceções dilatórias, é de conhecimento oficioso do tribunal (art. º495.º do CPC) pois, deve ser deduzida no processo considerado proposto em segundo lugar (art.º499.º do CPC).

Assim sendo, efectivamente, assiste a razão ao Agravante em virtude dos fundamentos acima expostos, na medida em que, não existe tripla Identidade de requisitos nas acções que foram propostas.

Acórdão

Neste termos e fundamentos, acordam os juízes da 1ª secção desta Câmara, em conceder provimento ao recurso e, em consequência:

- 1. Revogar a decisão recorrida;**
- 2. Ordenar prosseguimento dos autos com o despacho de citação.**

Sem custas

Luanda, 29 de Março de 2018

Lisete Silva

Molares de Abril

Joaquina Nascimento